



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

GABINETE DO JUIZ MEMBRO DA CORTE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601021-83.2022.6.18.0000 (PJe) - Teresina - PIAUÍ

RELATOR: MARCELO LEONARDO BARROS PIO

REPRESENTANTE: A FORÇA DO POVO FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / 15-MDB / 36-AGIR / 40-PSB / 55-PSD / 77-SOLIDARIEDADE / 90-PROS

ADVOGADOS do(a) REPRESENTANTE: WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA - PI5845-A, WALDEMAR MARTINHO CARVALHO DE MENESES FERNANDES - PI3944-A, VALDILIO SOUZA FALCAO FILHO - PI3789-A, JUAREZ CHAVES DE AZEVEDO JUNIOR - PI0008699, JOSE MARIA DE ARAUJO COSTA - PI6761-A, GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - PI5952-A, DEBORA GOMES DA CUNHA - PI12409, DANIEL CARVALHO OLIVEIRA VALENTE - PI5823-A, MARIO BASILIO DE MELO - PI6157

REPRESENTADO: INSTITUTO PARANÁ DE PESQUISAS E ANALISE DE CONSUMIDOR LTDA

DECISÃO

Trata-se de representação eleitoral de impugnação de pesquisa eleitoral com tutela cautelar de urgência proposta pela coligação a Força do Povo ((Federação Brasil da Esperança – PT/ PC do B / PV, MDB, PSD, SOLIDARIEDADE, PSB, PROS e AGIR) em face de INSTITUTO PARANÁ DE PESQUISAS E ANÁLISE DE CONSUMIDOR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita na CNPJ sob o nº 81.908.345/0001-40, situado na Rua XV de Novembro, 1152, apt 02, Centro, CEP: 80.060-000, Curitiba – PR.

A coligação representante, alega, em síntese, que no dia 02/09/2022, a empresa INSTITUTO PARANÁ DE PESQUISAS E ANALISE DE CONSUMIDOR LTDA, registrou sob o nº **02405/2022**, por meio do Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais – PesqEle, pesquisa eleitoral com abrangência específica para o Município de Teresina - PI, relacionada às eleições majoritárias de 2022, para os cargos de Governador e Senador.

Informam que o registro foi feito no dia 02/09/2022 e a realização da pesquisa teve início dia 03/09/2022, com data de divulgação prevista para o dia 08/09/2022, sendo realizadas 1380 (um mil trezentos e oitenta) entrevistados.



Destacam, que a presente pesquisa, possui irregularidades insanáveis nos quesitos n.º 07 e 08, os quais não constam os partidos políticos aos quais os candidatos pertencem o que resultará em dados destoantes da realidade.

Requerem, o deferimento da tutela de urgência requerida, *inaldita altera pars*, a fim de que seja determinada a imediata suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob o número PI-02405/2022, cientificando-se a empresa responsável e o contratante, na forma do art. 16, § 2º da Resolução TSE 23.600/19.

Por fim, a notificação do representado para apresentar defesa e intimação do Ministério Público Eleitoral. No mérito, que seja julgada procedente a representação para confirmar a antecipação de tutela requerida, indeferindo em definitivo o registro da pesquisa registrada sob o número PI-02405/2022 e, conseqüentemente, a não divulgação do resultado com as sanções correlatas, em reconhecimento das irregularidades mencionadas.

Relatados. Passa-se à análise do pedido de tutela de urgência.

A concessão de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, está condicionada à demonstração de dois requisitos, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo.

A coligação representante, alega, em síntese, que no dia 02/09/2022, a empresa INSTITUTO PARANÁ DE PESQUISAS E ANALISE DE CONSUMIDOR LTDA, registrou pesquisa eleitoral com abrangência específica para o Município de Teresina - PI, relacionada às eleições majoritárias de 2022, para os cargos de Governador e Senador, sob o nº **02405/2022**, por meio do Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais – *PesqEle*.

Informam que o registro foi feito no dia 02/09/2022 e a realização da pesquisa teve início dia 03/09/2022, com data de divulgação prevista para o dia 08/09/2022, sendo realizadas 1380 (um mil trezentos e oitenta) entrevistados.

Destacam, que a presente pesquisa, possui irregularidades insanáveis nos quesitos n.º 07 e 08, os quais não constam os partidos políticos aos quais os candidatos pertencem o que resultará em dados destoantes da realidade.

A divulgação de pesquisas eleitorais, por exercerem notória influência na formação da convicção do eleitorado, encontra disciplina na legislação eleitoral, de forma a se buscar coibir abusos e excessos na sua divulgação.

As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar uma série de informações, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação. A exigência decorre do art. 33, caput, I a VII e § 1º da Lei 9.504/1997 e da Resolução TSE 23.600/2019, em seu art. 2º.

Da análise superficial da pesquisa registrada, sobre este aspecto levantado e própria deste momento processual, conclui-se que a grande parte dos apontamentos da coligação representante diz respeito ao seu descontentamento com a metodologia aplicada pelo instituto de pesquisa, o que foge do âmbito de controle do Poder Judiciário.

Note-se que, tanto na Lei nº 9.504/97, quanto na Resolução TSE nº 23.600/2019, não há normatização quanto à adoção de uma metodologia única para as pesquisas eleitorais, nem revela qual a formulação (matemática ou estatística) deve ser observada na formulação dos



quesitos, nem determina, que devam constar, os partidos políticos aos quais os candidatos são vinculados.

Destarte, observo o cumprimento do art. 3, da Resolução TSE nº 23.600/2019, que determina que “*a partir das publicações dos editais de registro de candidatas e candidatos, os nomes de todas as candidatas e de todos os candidatos cujo registro tenha sido requerido deverão constar da lista apresentada às pessoas entrevistadas durante a realização das pesquisas*”.

Portanto, não verifico vedação legal referente aos quesitos 07 e 08 da pesquisa eleitoral registrada sob nº PI-02405/2022, restando ausente a probabilidade do direito aduzido pelo representante. Por conseguinte, não observo o preenchimento do requisito *fumus boni iuris*, sendo desnecessária a análise do requisito restante, vez que a concessão de medida liminar exige a presença de ambos os pressupostos.

Por essas breves motivações, com fulcro na Resolução TSE nº 23.600/19, **indefiro o pedido de liminar.**

Notifique-se a empresa representada para, querendo, apresentar no prazo de 02 (dois) dias, nos termos do art. 18, da Res. TSE nº 23.608/2019, alterada pela Resolução TSE nº 23.672/2021.

Após a apresentação ou não da defesa, intime-se o Ministério Público Eleitoral, para manifestação no prazo de 01 (um) dia, nos termos do art. 19 da Res. TSE nº 23.608/2019, em seguida voltem-se os autos conclusos com ou sem manifestação.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

Teresina, 6 de setembro de 2022.

MARCELO LEONARDO BARROS PIO
Juiz Auxiliar

